

Art. 6.º Fica o Presidente da Província autorizado a despendar anualmente até a quantia de 50:000\$, a título de auxílio á instrução pública primaria, applicando essa somma exclusivamente para o aluguel das casas em que funcionarem as Escolas da Província.

Art. 7.º O Inspector do Districto das respectivas Escolas, no acto de determinar a sede das mesmas, arbitrará tambem a quantia necessaria para aluguel de casa. Este arbitramento será concedido pela Presidencia da Província depois de approvado pelo Inspector Geral.

A quantia arbitrada será posta á disposição do Conselho de Instrução Publica para o fim acima estabelecido.

Art. 8.º Os Professores ou Professoras, que fôrem removidos para cadeiras de categoria superior, perceberão sempre o ordenado desta.

Art. 9.º Ficão extensivas para os Professores publicos, clérigos de ordens sacras, ou graduados em quaesquer faculdades scientificas do Imperio, as vantagens de que trata o art. 5.º desta Lei.

Art. 10.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo diversas disposições sobre a Escola Normal desta Capital, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 53

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos que estiverem percebendo, aos Professores publicos que contarem mais de vinte annos de exercicio do magisterio e se acharem no gozo das vantagens concedidas pelos §§ 1.º e 3.º do art. 11 da Lei n. 51 de 15 de Abril de 1868.

Art. 2.º A aposentadoria de que trata o art. 11 § 2.º da referida Lei, comprehende os vencimentos por inteiro.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo aposentadoria aos Professores publicos que tiverem exercido o magisterio por mais de 20 annos, com todos os vencimentos, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 54

O Doctor João Theodoro Xavier, Presidente da Província de São Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada a 12 % a percentagem do Collector de Rendas Provincias da Cidade do Bananal.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando a 12 % a percentagem do Collector de Rendas Provincias da Cidade do Bananal, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

